



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10928/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Verificação de cumprimento de resolução  
Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande  
Responsável: Gilson Andrade Lira  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Irregularidade. Imputação solidária de débito. Recomendação. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01257/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10928/13 referente à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, relativa ao exercício financeiro de 2012, que trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0039/17, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta relator, em:

1. julgar não cumprida a referida resolução;
2. aplicar multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, prefeito do Campina Grande, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,31 UFR/PB, em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. julgar irregular a prestação de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012;
4. imputar débito solidariamente ao Sr. Gilson Andrade Lira, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 3.341.146,89 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondentes a 71.255,00 UFR/PB, sendo R\$ 2.600.480,25 concernentes a despesas não comprovadas e R\$ 740.666,64, relativos a pagamentos fictícios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10928/13**

5. aplicar multa pessoal aos Srs. Gilson Andrade Lira, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cada, correspondentes a 85,31 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;
6. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Gilson Andrade Lira, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, e ao Sr. Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
7. recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas;
8. Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 01 de agosto de 2017**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10928/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10928/13 refere-se à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0039/17.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, conforme Lei Complementar nº 015/02, alterada pela Lei nº 046/2010. Tem como finalidade promover o desenvolvimento econômico, de forma integrada e sustentável, potencializando a qualidade de vida e riqueza do Município por meio de articulação e implementação das políticas públicas municipais de desenvolvimento de atividade primária, de fomento à atividade empresarial e de garantia do acesso de acesso do cidadão ao trabalho e à renda, além de promover eventos turísticos para o município.

A PCA da SEDE se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande (Processo TC nº 05053/13). Entretanto, com fulcro na permissão normativa constante do inciso I do § 1º do art. 4º da RN 03/2010, alterada pela RN-TC 04/2013, esta Corte de Contas determinou a instauração de processos autônomos de PCA para os órgãos da administração direta municipal que se enquadrem no critério objetivo, de pertencer a Município que apresente coeficiente individual do FPM igual ou superior a 4 (quatro). Foi então formalizado o presente processo de prestação de contas.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** a Lei nº 5.142/2012, de 05/01/2012, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2012, fixou a despesa para a SEDE no montante de R\$ 18.324.000,00, equivalente a 2,21% da despesa total fixada na LOA (R\$ 830.528.234,00);
- b)** a despesa realizada equivaleu a R\$ 11.016.650,03, que correspondeu a 1,85% da despesa total empenhada pelo Município de Campina Grande (R\$ 594.020.769,20);
- c)** a despesa realizada foi distribuída em R\$ 1.688.092,20, Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 9.325.297,83, Outras Despesas Correntes e R\$ 3.260,00, Investimentos, que corresponderam, respectivamente, a 15,32%, 84,65% e 0,03%;
- d)** os restos a pagar inscritos no final do exercício atingiram o valor de R\$ 1.717.662,17, correspondendo a 15,59% do total das despesas empenhadas no Gabinete do Prefeito.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Secretário Municipal, Sr. Gilson Andrade de Lira:

- 1.** despesas sem os devidos procedimentos licitatórios no montante de R\$ 55.000,00, correspondendo a 0,05% da despesa licitável do exercício e 0,02% da despesa orçamentária total da Secretaria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10928/13**

2. despesas sem comprovação no valor total de R\$ 2.600.480,25;
3. pagamento fictício de despesa no valor de R\$ 740.666,64;

A Auditoria entendeu necessária, além da notificação do ex-gestor, a notificação do ex-Secretário de Finanças, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, do ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, Sr. Rennan Trajano Farias, tendo em vista serem responsáveis pelos pagamentos efetuados no período, bem como notificação do ex-prefeito, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto.

Compareceram aos autos para apresentação de defesa os Srs. Gilson Andrade Lira, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, ex-Prefeito Municipal de Campina Grande.

**I – Defesa do Sr. Gilson Andrade Lira**

**a) Despesas não licitadas**

O defendente informa que a despesa encontra-se amparada na Inexigibilidade de Licitação nº 035/2012/SEDE/PMCG cujo objeto era a apresentação artística de diversas bandas no Maior São João do Mundo de 2012.

A Auditoria alega que foram acostados apenas documentos da despesa, não constando nos autos a licitação, que também não foi informada ao SAGRES.

**b) Despesas sem comprovação**

Do valor apontado como despesas irregulares, no total de R\$ 3.341.146,89, o montante de R\$ 2.600.480,25 diz respeito a despesas das quais foi solicitada documentação comprobatória, que não foi entregue à Auditoria, por ocasião da diligência in loco, sob a alegação de que os documentos não foram encontrados na Prefeitura. O valor restante, R\$ 740.666,64, a Unidade Técnica considerou como pagamento fictício tendo em vista que as despesas foram contabilizadas como pagas e não o foram.

A defesa informa que fez juntar ao processo cópia completa de todas as Notas de Empenhos de responsabilidade da SEDE. Acrescenta que os pagamentos da SEDE eram realizados na Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade do Diretor Financeiro, inclusive a emissão de extratos e outros documentos relacionados às despesas de todas as pastas da Administração Direta Municipal.

Em análise da defesa a Auditoria esclarece que, com relação às despesas no montante de R\$ 2.600.480,25, levou-se em consideração as possíveis irregularidades referente a fraudes documentais e em contas bancárias, destacadas no processo principal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2012. As falhas dizem respeito, entre outras, a ausência de atesto do recebimento pelo credor e de cópia do cheque emitido, ausência de comprovação da destinação do recurso, através da confirmação da transferência bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10928/13**

Quanto à questão de pagamentos fictícios, a defesa alega que os pagamentos são de responsabilidade da Secretaria de Finanças.

O Órgão de Instrução mantém a falha conforme exposta no relatório inicial. A inconformidade diz respeito ao empenho n.º 1369, datado de 21/03/2012. A Auditoria analisou os processos referentes às Ordens de Pagamento n.ºs. 6907/12 e 6904/12, ambas no valor bruto de R\$ 370.333,32, tendo constatado:

- a) os pagamentos foram através dos cheques n.ºs. 201608 e 201607, da conta n.º 86505-2 (Conta Movimento), no dia 13/06/2012, no total líquido de R\$ 364.778,33, cada. Entretanto, segundo informações do Banco do Brasil S.A., verificou-se que os cheques foram devolvidos duas vezes (Docs.TC n.ºs. 38623/14, 27503/14 e 17498/14);
- b) houve adulteração de lançamentos, no extrato bancário ("on line") enviado pelo gestor, junto ao balancete de junho/2012 (Doc. TC n.º 17498/14, fls. 38 a 56), a saber:
  - o cheque n.º 201607, ao invés de constar, no citado extrato, um lançamento de ""TED - Transf. Eletr. Disponível" no valor de R\$ 132.027,66 (Documento n.º 061301), em 13/06/2012, consta o lançamento (adulterado) do referido cheque, de R\$ 364.778,33, com a denominação "Cheque Pago Outra Agência" - Documento n.º 201607 - (vide fl. 15 em comparação com a fl. 45 do Doc. TC n.º 17498/14);
  - quanto ao cheque n.º 201608, ao invés de constar, no referido extrato, um lançamento de "Transferência on line" no valor de R\$ 30.000,00 (Documento n.º 662976000006667), no dia 14/06/2012, consta o lançamento (adulterado) do citado cheque, também de R\$ 364.778,33, com a denominação "Cheque Pago Outra Agência" - Documento n.º 201608 - (vide fl. 25 em comparação com a fl. 26 do Doc. TC n.º 27503/14 ou fl. 18 em comparação com a fl. 47 do Doc. TC n.º 17498/14).

A Auditoria entendeu que se trata de pagamentos fictícios, uma vez que as despesas foram contabilizadas efetivamente como pagas quando, na realidade, não foram.

**II– Defesa do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral**

O defendente alega que a documentação comprobatória das despesas foi juntada pelo ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico, através do documento TC n.º 07733/15. No que diz respeito à Nota de Empenho n.º 1369, informa que faz juntar toda a documentação existente na SEDE. Acrescenta que os pagamentos da SEDE e das demais Secretarias eram realizados na Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade do diretor Financeiro, que cuidava da emissão de extratos e outros documentos relacionados às despesas. Quanto aos cheques 201607 e 201608, afirma que os extratos os quais teve acesso eram os mesmos enviados para o contador do município fazer a consolidação e enviar ao TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10928/13**

A Auditoria argumenta que a Lei Complementar Municipal nº 15/02, em seu §1º, art. 7º, atribui competência aos Secretários Municipais e especifica caber ao secretário de finanças a promoção da execução orçamentária do município, entre outras. Acrescenta a Unidade Técnica que competência, atribuição outorgada por lei, é irrenunciável, respondendo o Secretário de Finanças solidariamente pela execução das despesas.

**III – Defesa do Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto**

O ex-Chefe do Executivo de Campina Grande requer a exclusão de sua responsabilidade na presente prestação de contas com base no disposto na Lei Complementar do Município nº 029, de 05 de dezembro de 2005, que atribui aos Secretários Municipais competência para a prática de atos de ordenação de despesas.

O Órgão de Instrução argumenta que cabe ao Chefe do Poder Executivo a escolha de representantes, para auxiliá-lo na condução da máquina administrativa, e que a delegação de competência não o exime de ser responsável solidariamente pelos atos de seus subordinados.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- a) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, durante o exercício de 2012;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor Gilson Andrade Lira, nos valores destacados pela auditoria **R\$ 55.000,00** (Despesas não licitadas);
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos Gestores Srs. Gilson Andrade Lira, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias nos valores destacados pela auditoria **R\$ 3.341.146,89** (R\$ 2.600.480,25 + 740.666,64);
- d) APLICAÇÃO DE MULTA** aos referidos gestores, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA** aos referidos exprefeito (Veneziano Vital do Rego Segundo Neto), pelo inefetivo controle nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- f) RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Campina Grande, para evitar que haja a manutenção de situações similares.

Na sessão do dia 23 de maio de 2017, através da Resolução RC2 TC 0039/17, os integrantes da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinaram o prazo de 30 (trinta) dias ao atual prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória das despesas relacionadas às fls. 747/748 dos autos, assim como a comprovação do pagamento do empenho nº 1369, de 21/03/2012, especificamente com relação às Ordens de Pagamento nºs 6904/12 e 6907/12, e/ou outras informações necessárias, sob pena de multa e outras cominações legais.

Foi então dada ciência ao Prefeito do Município de Campina Grande, Senhor Romero Rodrigues Veiga, através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE (fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10928/13**

1205), e por meio do Ofício nº 0409/17 - SEC-.2ª (fls. 1206/1208). No entanto, o referido gestor deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer justificativa.

Os autos seguiram ao Ministério Público cujo representante, considerando a não alteração fática do processo, ratifica o posicionamento anterior, nos termos do parecer de fls. 1186/1193.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, no que diz respeito às falhas relativas às despesas não comprovadas e a pagamentos fictícios cumpre destacar a questão da responsabilidade. A legislação municipal delimita a função do ordenador de despesas, atribuindo-a aos respectivos secretários do município. Portanto, cabe ao secretário, como ordenador de despesa, a responsabilidade pelas falhas, não cabendo responsabilização do ex-prefeito municipal. Entretanto, tendo em vista a natureza das falhas, cabe razão à Auditoria e ao Ministério Público quanto à responsabilidade solidária dos Secretários Municipais com o Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças.

Quanto ao cumprimento da resolução em tela, considerando que o atual prefeito não compareceu aos autos para fornecer a documentação e informações solicitadas e considerando, ainda, que cabe aos ex-gestores a comprovação da concretização e pagamento das despesas realizadas no exercício de 2012, proponho que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. julgue não cumprida a Resolução RC2 TC 0039/17;
2. aplique multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, prefeito do Campina Grande, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondes a 85,31 UFR/PB, em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. julgue irregular a prestação de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012;
4. impute débito solidariamente ao Sr. Gilson Andrade Lira, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 3.341.146,89 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondentes a 71.255,00 UFR/PB, sendo R\$ 2.600.480,25 concernentes a despesas não comprovadas e R\$ 740.666,64, relativos a pagamentos fictícios;
5. aplique multa pessoal aos Srs. Gilson Andrade Lira, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10928/13**

reais), cada, correspondentes a 85,31 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;

6. assine o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Gilson Andrade Lira, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
7. recomende à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas;
8. Encaminhe cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de agosto de 2017**

Cons. Subst Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 15:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 14:08



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO